



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600322-30.2024.6.21.0165 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 165<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS

**Recorrente:** ROBES SCHNEIDER e DOUGLAS SCHNEIDER

**Relator:** DESa. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E  
VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA  
DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS  
DAS CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO  
DE LOCAÇÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.  
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE  
CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito em Alto Feliz/RS, ROBES SCHNEIDER e DOUGLAS SCHNEIDER,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em face da sentença proferida pela 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com locação de veículos e pagamentos com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45853990)

Irresignado, os candidatos alegam, em síntese, que “há previsão contratual de que no valor da locação específica com ALAN SCHNEIDER as despesas de combustível estão inclusas”. Aduz, ainda, que “o contrato de locação da Sandra Lúcia Palavro foi de R\$1.000,00, porém ela teve R\$920,10 com custo de combustível, o que totalizou um montante de R\$1.920,10”. Ademais, concluiu que a diferença entre o contrato de R\$3.000 (três mil) e o de R\$1.000 (mil + 920,10 de combustível) é de R\$1.079,90 (mil e setenta e nove reais e noventa centavos), uma vez que o juízo a quo teria deixado de considerar o preço com combustível. Assim, “salienta-se que o contrato de locação de Douglas Schneider era com combustível incluso, enquanto o de Robes Schneider era locação e combustível à parte”. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença a quo “para que seja reconhecida a disparidade entre os contratos de locação de veículo, e que seja devolvido para ao Tesouro Nacional o valor de R\$1.079,90”. (ID 45853994)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45853593)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas que apresentaram irregularidades referentes a FEFC aplicado em contratos de locação de veículo e uso de combustível.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não presta juízo e valores e concluiu que “o total da irregularidade foi de **R\$ 2.000,00** e representa **8,92%** do montante de recursos recebidos (R\$ 22.412,00)”. A Unidade Técnica observou os documentos juntados na prestação e opinou, com base em seu conhecimento contábil, que os documentos expostos nos autos não são capazes de sanar a irregularidade e justificar a discrepância de valores. (ID 45853985)

Nesse sentido, a cláusula do preço do contrato com ALAN SCHNEIDER dispõe que as despesas estão a cargo do locador. Contudo, isso, por si só, não afasta o apontamento, pois a simples disposição não demonstra qual o valor efetivamente gasto em combustível, a fim de justificar o preço da locação. Diante disso, o prestador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

declara despesas com combustível no valor total de R\$1.320,10, porém não demonstra que tais despesas se destinam apenas a um veículo locado.

Ressalta-se que no contrato com SANDRA LUCIA PALAVRO, somente está previsto a locação do veículo, não estando disciplinadas as despesas com combustíveis.

Sob essa análise, ressalta-se o exposto na decisão a quo

“Meras suposições ou inferências não guardam lugar no trato de recursos públicos, que, aliás, longe disso, exige cautela e zelo ainda maior na sua utilização e demonstração, à luz do princípio da moralidade. Diante de discrepantes preços em contratações similares, uma paga mediante recurso público outra, mediante recurso privado, incumbia, sim, ao prestador demonstrar e justificar o valor efetivo da locação, em atenção ao princípio da boa-fé e o dever de transparência dele decorrente.”

Ou seja, por não ser possível supor a destinação e justificativas para a utilização de recursos - principalmente referentes a FEFC, que estão positivados na lei e são considerados **erros graves**, conforme jurisprudência do TSE -, mantém-se o apontamento quanto à irregularidade, no valor da diferença contratada, no montante de R\$ 2.000,00, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ressalta-se, ainda, que os documentos e notas fiscais foram analisados pelo órgão técnico, não sendo possível em sede de recurso a reanálise contábil de documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com o mantimento da **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

RD